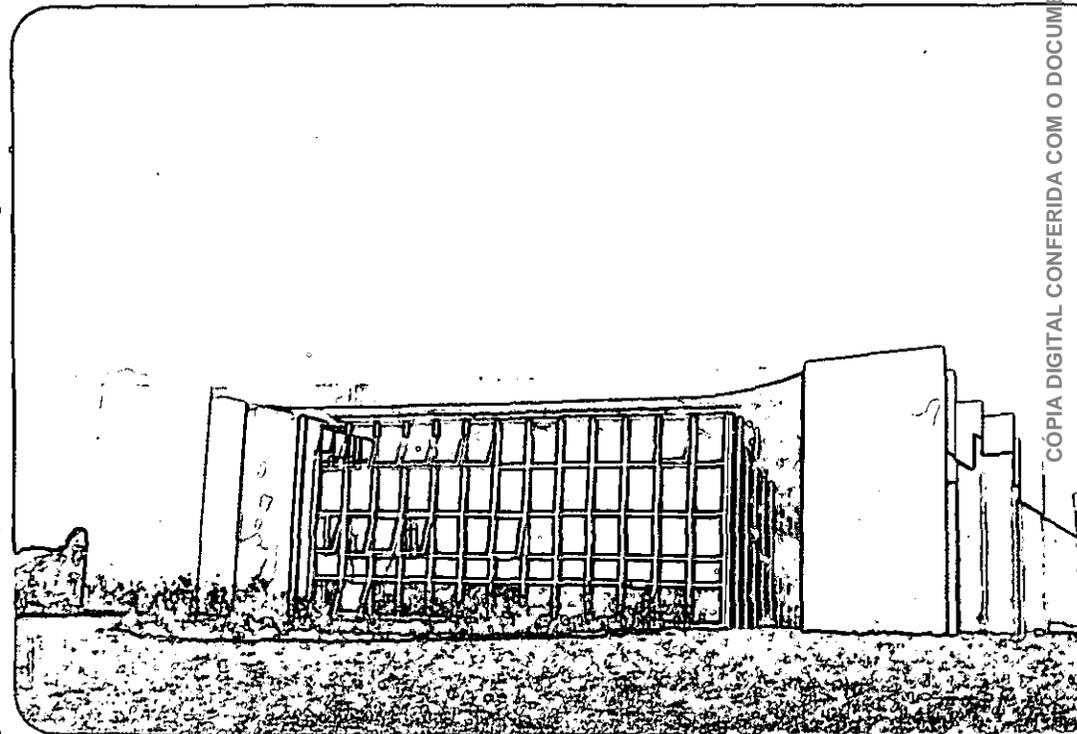




060

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ.

1º TRIMESTRE DE 1979

PUBLICAÇÃO Nº 64

IMPRESSÃO OFICIAL

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Recop 16/11/1980
OAS
1

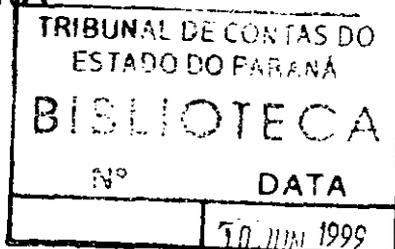


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO PARANÁ

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



SUMÁRIO

1. NOTICIÁRIO

Tribunal de Contas — posse 7

2. CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno 17

Decisões do Conselho Superior 31

3. CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno 41

4. LEGISLAÇÃO

Federal — Leis Complementares — súmulas 55

Decreto-Lei nº 1.645/78 — Dispõe
sobre a cobrança da Dívida Ativa
da União 60

Resolução nº 194/78 — T.C. União
— Fundos de Participação e Fun-
do Especial 62

Estadual — Leis Complementares — súmulas 71

Inoticiário

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NOTICIARIO — Tribunal de Contas — posse

Em sessão ordinária realizada no dia 04 de janeiro do corrente ano, no Plenário deste Tribunal de Contas, foram empossados nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, para a gestão de 1979, os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, João Féder e Raul Viana, respectivamente.

A sessão presidida inicialmente pelo Conselheiro João Féder, totalmente informal, contou com a presença de Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários da Casa.

Os empossados foram saudados pelos Senhores Conselheiro Rafael Iatauro, Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro e Procurador Geral junto a este Tribunal, Ezequiel Honório Vialle, que assim se expressaram — **Conselheiro Rafael Iatauro.**

“A reunião plenária de hoje, ainda que se queira torná-la simples e por consequência destituída de galas festivas, representa marcante acontecimento para o Tribunal de Contas do Paraná.

Em sentido amplo, sobre traduzir o aspecto legal da investidura no cargo de Presidente, encerra rara oportunidade para se homenagear o empossado, o ilustre Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, bem como os insignes Conselheiros João Féder e Raul Viana, que tomam posse nos cargos de Vice-Presidente e Corregedor, respectivamente.

No campo do controle da administração financeira e orçamentária, no ano findo, esta Corte desenvolveu intensa atividade, descentralizando seu trabalho até ao interior, onde fiscalizou as contas de exercício de diversas Fundações e empresas públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado. Tratou-se, indiscutivelmente, de esforço altamente representativo, assinalando a presença deste Tribunal em todos os quadrantes do Estado.

As Inspetorias de Controle Externo e os núcleos administrativos internos, no limite de suas atribuições e à luz da orientação provincial, atuaram com destaque nos órgãos sob sua jurisdição, resguar-

dando aquilo que é a própria essência do Tribunal de Contas: a preservação da moralidade administrativa.

Há pouco tempo, em solenidade de posse de novos integrantes desta Casa, repetindo afirmações anteriores, tive a oportunidade de fazer modesta apreciação acerca do momento institucional deste Tribunal, no exercício do processo fiscalizador que lhe é cometido pela Constituição e leis ordinárias.

Intentei demonstrar, na ocasião, ainda que de forma resumida, duas circunstâncias, de resto sumamente importantes para esta Casa: que o complexo governamental, consubstanciado em seu heterogêneo e mutável universo organizacional representa sério desafio ao órgão encarregado de acompanhar a legalidade de seus atos de gestão, o Tribunal de Contas; que o Tribunal, em função desta realidade insofismável, necessitava de profunda alteração em sua estrutura orgânica, que já apresentava dificuldades palpáveis para atender tamanho encargo, manifestadas na carência de recursos humanos e materiais.

Como elementos básicos desse processo reformista, foi citada a melhor hierarquia salarial, renovação do corpo técnico, arrojado programa de capacitação funcional e aperfeiçoamento do modelo fiscalizador, pela implantação de construções normativas mais modernas, circunstâncias sobejamente conhecidas e reclamadas por todos.

A amplitude desse desiderato atingiu a um grau tão elevado que passou a constituir enorme provocação à administração superior do Tribunal, em se considerando os estudos necessários e bem assim o encontro de possibilidades financeiras para a viabilização do projeto, pedra angular da administração interna.

Decorrido pouco tempo daquela oportunidade, hoje já se pode noticiar o advento da Lei n.º 7077/79, que reestrutura o Tribunal de Contas, passo inicial de trabalho de largo alcance que virá na continuidade.

Na ordem de preocupações que orientou as medidas reformadoras preliminares, emergiu a figura do Presidente deste Tribunal, Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira. Desde o primeiro momento, demonstrou invulgar interesse na solução do problema, tomando iniciativas tendentes a apressar a escalada da mudança estrutural. Todavia, é justo que se destaque, além do incansável esforço desta Casa, a participação da Assembléia Legislativa e do Poder Executivo.

Os senhores Deputados do Paraná demonstraram, como rotineiramente tem acontecido, mais uma vez, a alta preocupação que têm com os destinos da coisa pública, atendendo apelo do Governo do Estado, traduzido em mensagem que visava reestruturar o Quadro Próprio do Tribunal de Contas.

Sua Excelência o Senhor Governador Jayme Canet Júnior, por seu turno, reafirmando sua sensibilidade democrática e vocação de

homem público, reveladas em tantas iniciativas governamentais de envergadura, transformou em realidade antiga aspiração de reformulação administrativa dos setores deste Tribunal.

Demais disso, Senhor Presidente, tal reformulação teve, também, o mérito de, em modificando a estrutura puramente operacional, permitir melhor hierarquia salarial e excelente oportunidade para a ascensão funcional de servidores que, em última essência, sempre emprestaram a dedicação e o esforço em benefício do prestígio desta Instituição.

Permito-me, assim, traduzir o rigozijo já manifestado dos funcionários desta Corte, que vêem, no documento, o atendimento de várias reivindicações.

E a melhor expressão de gratidão será dada com mais trabalho.

Senhor Presidente Leônidas Hey de Oliveira, a recondução de Vossa Excelência à Presidência do Tribunal de Contas do Paraná, além de merecida pelas suas qualidades pessoais é, também, o justo prêmio a quem sempre se preocupou com o engrandecimento desta Instituição.

Eis aí, por conseguinte, quão importante é o momento de sua posse. Importante pelo novo instrumental de trabalho de que dispõe esta Casa e pelos benefícios que dele advirão.

O grande momento é agora e o peso da responsabilidade, verdadeiramente desafiador, constitui elevado encargo.

Anima a todos, entretanto, a certeza absoluta de que Deus sempre nos chama para fazer aquilo que sabe que podemos, pois conhece a nossa força. Ele nunca nos abandona; somos nós que, às vezes, nos afastamos.

Tomara possamos todos, em qualquer instante de nossa vida, ser fiéis seguidores do Mestre:

"Quem me segue não andarás em trevas, mas terá a luz da vida".
João, 8:12.

Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.

"Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, companheiros do Corpo Especial, Senhores Procuradores e Senhores funcionários desta Casa.

Na condição de Auditor Convocado toca-me saudar, em nome do Corpo Especial, a mesa diretora do Tribunal de Contas que hoje toma posse.

Preferiu V. Exa. Senhor Presidente, cerimônia íntima e restrita ao âmbito do nosso Tribunal.

Permita-me, portanto, saudá-los singelamente.

Da atividade do Tribunal e suas responsabilidades já o disse o nobre Conselheiro Rafael Iatauro. Da grande vitória que foi a obtenção

do novo quadro funcional, com suas conseqüências atuais e futuras, também.

Mas há que ressaltar, nesta cerimônia, um valor muito grande, produto reflexo do novo Quadro. É a conseqüência sobre o lado humano do servidor.

São salários melhores.

São oportunidades de acesso a postos de maior hierarquia.

São correções ao achatamento salarial que oprime aos menos beneficiados.

São perspectivas de um melhor futuro.

Sabemos todos quão longa foi a luta para obtenção desse *Quadro funcional*.

Sua obtenção não se deu por acaso fortuito, mas sim, pelos esforços constantes de V. Exa. e seu pares junto às autoridades maiores.

Iniciam V. Exas., esse novo mandato, amparados e envoltos em clima de otimismo.

Vemos nós, os Auditores, com prazer imenso essa conquista, que deixa de ser da Mesa Diretora, ou dos funcionários, ou do Tribunal funcionalmente, para ser de todos.

Alongar a manifestação do Corpo Especial do Tribunal de Contas nesta cerimônia, seria inútil.

Sabem V. Exas. o apreço que nos merecem e a particular amizade que nos agrega como um todo uno e indestrutível.

A eleição de V. Exa. para um terceiro mandato consecutivo é cabal demonstração da eficiência e da probidade que vem norteando vossa administração.

Assim Senhor Presidente Dr. Leonidas Hey de Oliveira, Senhor Vice-Presidente Dr. João Féder e Senhor Corregedor Geral Dr. Raul Viana aceitem nossos efusivos cumprimentos e o compromisso da mais estreita colaboração do Corpo Especial deste Tribunal”.

Procurador Geral junto a este Tribunal, Ezequiel Honório Vialle

“A singeleza desta sessão não deslustra o vulto da sua significação. Antes, revela o despreendimento dos ilustres Conselheiros, que, em eleição do dia 14 de dezembro último, tiveram seus nomes sufragados para a continuidade da direção deste Egrégio Tribunal, no ano que se inicia.

A reeleição dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, João Féder e Raul Viana é a certeza marcante para os objetivos do desenvolvimento de atividades e programas de trabalho, na mais acelerada dinâmica, visando ao aperfeiçoamento das atribuições jurisdicionadas desta Corte de Contas, cuja filosofia, tantas vezes proclamada, tem a inspiração nos sadios princípios do zelo no trato da fiscalização dos

dinheiros públicos, mas — é oportuno e necessário evidenciar — com as atenções voltadas para a efetiva colaboração com os responsáveis pela administração de governo, nos mais variados escalões setoriais.

Os encargos das administrações são, comparativamente, sem pretensão de retórica, como a corrida do fogo simbólico, porém, em distância interminável, competindo a cada equipe conduzir o facho em percursos prédeterminados, na melhor desenvoltura de sua caminhada.

Isto significa um painel no qual esplendem sinais segundo os quais gestores de administrações passadas tiveram sua efetiva participação no elenco de realizações, imbuidos, igualmente, dos mesmos propósitos.

É o Tribunal de Contas, na área de sua competência constitucional, órgão ao qual não podem alheiar-se o controle dos cometimentos administrativos do poder público com a extensão dos entes indiretos, que lhe são filiados.

É auspicioso assinalar, no todo deste Tribunal, a comunhão de idéias e de ideais, na manifestação cotidiana dos seus integrantes, sem escala de hierarquia. Há, em tudo, um ritmo cadenciado, perseguindo um só fim: o bom desempenho de suas atribuições.

No ano recém findo quando nos coube igual privilégio de saudar os eminentes membros que hoje tomam posse, dizíamos — e agora vale repetir: "Convence-nos a certeza de um período cheio de realizações nas elevadas atribuições conferidas ao Tribunal, sempre em sintonia com os firmes propósitos de bem servir à causa pública, na vigilância permanente da exata aplicação dos preceitos legais e constitucionais. Porque assim tem sido o ponto alto do Tribunal: fiscalizar, mas, antes, orientar; imprimir sentido pedagógico para a melhor compreensão dos agentes administrativos, objetivando a justeza dos parâmetros das leis e regulamentos".

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, que neste momento se faz representar, congratula-se com os ilustres membros empossados, almejando uma administração coroada do mais absoluto êxito".

Encerrando a sessão, o Senhor Presidente, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, fez o seguinte pronunciamento:

"Meus caros e queridos amigos.

Comoveram-me de muito, as palavras dos Eminentes colegas, Conselheiro **Rafael Iatauro**, Auditor **Joaquim Penido Monteiro**, e do Procurador-Geral **Ezequiel Honório Vialle**, são elas o estímulo para a nova jornada de trabalho que ora iniciamos, servindo como lição nas horas difíceis da nossa missão.

Recebo, é certo, com honra, mas com humildade, como já afirmei quando da realização das eleições desta Casa, o elevado cargo de Presidente, não para fazer dele um mero título, e sim para tudo o fazer no engrandecimento deste Tribunal.

Haverá maior honra, maior satisfação, maior alegria, do que receber de tão Eminententes colegas, o galardão da escolha de dirigir esta Casa, principalmente porque todos possuem elevada cultura, amor ao trabalho, consciência das nobres funções que exercem no sentido de compartilhar da administração do Estado, da coisa pública, procurando, assim, melhorar as condições de vida dos que aqui vivem e trabalham?

Só a amizade conquistada pode justificar a escolha e esta amizade de ficará gravada em meu coração, pois como bem disse Ruy "para o coração, pois, não há passado, nem futuro, nem ausência. Ausência, pretérito e porvir, tudo lhe é atualidade, tudo presença. Mas presença animada e vivente, palpitante e criadora, neste regaço interior, onde os mortos nascem, prenascem os vindouros, e os distanciados se ajuntam, ao influxo de um talismã, pelo qual, nesse mágico microcosmo de maravilhas, encerrado na breve arca de um peito humano, cabe, em evocações de cada instante, a humanidade toda e a mesma eternidade".

Aumenta, assim, a minha responsabilidade, mas tranquiliza-me a ajuda de todos, pois nós em conjunto vamos dirigir esta Casa, como já o fizemos em vezes anteriores, onde recebi o apoio, a compreensão e a ajuda de todos, Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários desde o mais humilde ao mais categorizado.

Fomos e seremos uma só família no engrandecimento deste Tribunal, na aplicação do direito, na aplicação das normas que regem a administração pública e do bem da coletividade, procurando, cada vez mais engrandecer o nosso Estado.

Tivemos também a ventura e a felicidade, de sermos acompanhados pelos Eminententes Conselheiros João Féder, na Vice-Presidência e de Raul Viana, na Corregedoria-Geral deste Tribunal, que reeleitos conosco, serão o suporte máximo da administração que ora juntos iniciamos, para os quais se dispensa qualquer referência, em vista das suas folhas de serviços prestados ao Tribunal, sempre dos mais elevados, quer relativamente à cultura, à justeza de princípios e o espírito público de que são dotados.

Sabemos da complexidade de atos e fatos que se nos apresentam para o novo período de gestão, mas eles constituem-se em complemento do que iniciamos no ano que findou e que inspirados em Deus, teremos forças para atingir o fim, a concretização deles.

Todos estamos cientes de que, através de nova lei, este Tribunal será completamente reestruturado em sua constituição funcional e do quadro de funcionários, o que vai demandar muitos estudos, de muitas decisões, para que tudo se ajuste a um perfeito funcionamento, sem distorções, facilitando as atribuições e a competência do Tribunal.

para que ele possa, ainda melhor, viver dentro da própria administração do Estado, não diria só fiscalizando, mas auxiliando a administração pública, para que possa ela cumprir o dever para com os paranaenses e para com todos os que aqui vivem com suas famílias, trabalhando para o bem da coletividade, no engrandecimento do Estado do Paraná e, conseqüentemente, do Brasil.

Assim é que, vários concursos devem ser levados a efeito, eis que a nova lei propicia ao Tribunal maior número de funcionários do que os ora existentes, os quais devem ter o mais elevado conceito, no sentido de escolher os melhores, os mais capacitados, dada a delicada e nobre função exercida por esta Casa.

Estaremos atentos à representação deste Tribunal perante os Poderes do Estado, para que a imagem desta Casa seja sempre lembrada com respeito, harmonia e independência, para que as boas relações possam facilitar a solução dos problemas comuns.

Tivemos a felicidade de compartilhar com o Governo do Estado que está prestes a se findar, e que tem como Governador o Eminentíssimo administrador Jayme Canet Junior, que sempre atendeu as necessidades e as decisões deste Tribunal, reconhecendo em todos os momentos ser o Tribunal um colaborador indispensável nos atos da administração e agora volta ao Estado a administração Ney Braga, que bem conhece esta Casa, dela sempre honrou e recebeu suas honras, podendo, assim, estarmos tranquilos na certeza de um relacionamento também construtivo, colaborador e respeitoso, já que o Tribunal de Contas é parte do Estado e integrante dele.

Assim, teremos no ano que se inicia, um porvir brilhante, construtivo e acolhedor, pelo que devernos oferecer, cada um de nós, o nosso trabalho, a nossa cultura e o nosso aprimoramento nas questões que nos são afetas, para que esta Casa seja o exemplo da dignidade e que o seu nome seja pronunciado com carinho, amor e respeito.

Neste sentido é que assumimos, mais uma vez, os destinos desta Casa.

Nosso muito obrigado".

2 caderno estadual

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 04/79-TC.
Protocolo: 17.122/78-TC.
Interessado: Ezequiel Honório Vialle.
Assunto: Requerimento — Férias
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Deferido. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Requerimento. Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas. Férias relativas ao exercício de 1975. Pedido deferido.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 9269/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

PARECER N.º 9.269/78

“Vem a esta Procuradoria o presente processo, que trata de pedido de férias formulado pelo senhor Procurador Geral.

2. Encaminhado o processo à Assessoria Técnica, recebeu a Instrução n.º 3069-78, de fls. 4 e 5, cuja conclusão baseada na Lei n.º 6742, de 3 de dezembro de 1975, se firma no entendimento de que as férias requeridas estão alcançadas pela prescrição.

3. Incabe razão à Assessoria Técnica, pois a concessão de férias ao requerente está regulada pela Lei n.º 5615, de 10 de agosto de 1967, cujo artigo 56, transcrito às fls. 4, afasta qualquer hipótese em contrário.

4. Nessas condições, não há que se falar na Lei n.º 6742/75, a qual altera dispositivos da Lei n.º 6174-70 (Estatuto dos Funcionários

Civis do Estado), não tendo qualquer aplicação ao caso da espécie requerida, por estar a matéria, como já se acentuou, disciplinada por norma jurídica específica, isto é, pelo art. 56 da Lei n.º 5615/67.

5. Por outro lado, é pacífico e torrencial o procedimento deste Egrégio Tribunal em pedidos da mesma natureza formulados pelos seus ilustres membros, circunstância essa válida para registro de suas decisões, as quais, lamentavelmente, ainda não mereceram as necessárias anotações da Assessoria Técnica, desatualizada, dessa forma, da jurisprudência administrativa do Tribunal.

6. Se as férias requeridas ainda **ad argumentandum**, não se regem pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, por não ter aplicação o preceito do seu artigo 360, iniciar a instrução processual, como fez a Assessoria Técnica, pelo suporte do art. 56 da Lei n.º 5615/67, e depois misturar-lhe conceitos da Lei n.º 6742/75, que não lhe guarda nenhuma conotação, é desvirtuar todo o conceito de hermenêutica, para concluir erroneamente.

7. Quando o artigo 56 da já mencionada Lei n.º 5615/67 insere regra de que as férias ali previstas "podem ser acumuladas por dois anos no máximo", regula apenas o direito de sua usufruição, não se referindo à prescrição.

8. Do que foi exposto, o nosso parecer é no sentido de opinar pelo deferimento do pedido constante da inicial, por ter amparo legal. É o parecer.

Procuradoria do Estado, 29 de dezembro de 1978.

a) **Alide Zenedin**
Procurador"

Resolução: 249/79-TC.
Protocolo: 16.192/78-TC.
Interessado: Zacharias Artigas de Oliveira
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Aposentadoria. Falta, no processo, indicação de que o Ato foi publicado no Diário Oficial. Preliminarmente, devolvido à origem, para esse fim

PARECER N.º 9.077/78

"Preliminarmente, opinamos por diligência externa junto à origem, a fim de ser esclarecido se a Resolução n.º 7874, de 14.11.78, foi publicada no Diário Oficial do Estado, condição essencial para a validade do ato administrativo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de dezembro de 1978.

a) **Alide Zenedin**
Procurador"

Resolução: 386/79-TC.
Protocolo: 11.958/78-TC.
Interessado: Vilásio Kraíner Filho
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Aplicada multa contra os votos do Relator, Auditores Joaquim A.A. Penito Monteiro e Francisco Borsari Netto. Pelo voto de desempate do Senhor Presidente.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — diárias —. Multa imposta pelo atraso na remessa da comprovação do adiantamento à repartição competente, deve ter como base o valor do adiantamento. Aplicação do disposto no § 3.º do art. 35, da Lei n.º 5615/67.

Decisão do Tribunal de Contas — Resolução N.º 386/79-TC

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, contra os votos do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, Auditores JOAQUIM A.A. PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO, que eram pela aplicação da multa ao responsável, no valor de Cr\$ 232,82 (Duzentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e dois centavos); nos termos dos votos dos Conselheiros RAUL VIANA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO e pelo voto anexo de desempate do Senhor Presidente.

RESOLVE:

Aplicar a multa de Cr\$ 1.015,00, correspondente ao atraso na comprovação de adiantamento, de conformidade com a Informação de fls.

387, da Diretoria Revisora de Contas, concedendo ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a importância supra.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente"

VOTO DE DESEMPATE DO SENHOR PRESIDENTE

"A espécie dos autos é de adiantamento efetuado ao funcionário VILASIO KRAÏNER FILHO, da Secretaria de Estado das Finanças, do valor de Cr\$ 105.000.00 (cento e cinco mil cruzeiros), para atender despesas com diárias do pessoal da Coordenação da Receita do Estado, da 14.a Delegacia Regional da Receita, sediada em Pato Branco, deste Estado, relativas aos meses de abril, maio e junho do ano findo de 1978.

Ocorreu que o responsável pelo adiantamento, efetuou as despesas mês a mês e, logo em seguida de cada mês, remetia os comprovantes das efetuadas ao Delegado Regional da Receita, o que vale a dizer à repartição respectiva.

Relativamente aos meses de abril e maio, mesmo antes dos trinta dias seguintes, o responsável encaminhou à repartição de origem, os comprovantes das despesas efetuadas.

Todavia, relativamente ao mês de junho, último mês da aplicação do adiantamento, o responsável ultrapassou o prazo em vinte e nove dias para a remessa à repartição de origem, tendo recolhido o saldo não aplicado.

Daí porque a Douta Procuradoria do Estado, em seu pedido de fls. 389, solicitou fossem os juros de mora recalculados, no sentido de se fazer incidir a multa de mora, tão somente no que diz respeito ao atraso da aplicação das despesas atinentes ao mês de junho, ou seja, sobre o valor de Cr\$ 24.085.00 (vinte e quatro mil e oitenta e cinco cruzeiros), montante do referido mês sem levar em consideração o valor total do adiantamento, por entender que o responsável, com referência aos dois outros meses anteriores, remeteu à repartição de origem, dentro do prazo legal, a sua comprovação, ou seja os seus comprovantes das despesas efetuadas, não devendo suportar a multa sobre o valor total do adiantamento, mas tão somente ao atraso do mês de junho último em que ultrapassou o prazo da lei, eis que, em relação aos meses anteriores, fez a sua comprovação dentro do prazo legal.

Assim, consta do processo o cálculo de fls. 387, que teve como base para a aplicação da multa o valor total do adiantamento e somou a responsabilidade em Cr\$ 1.015.00 (hum mil e quinze cruzeiros), e o de fls. 390, que calculou a multa, tão somente, sobre o valor

das despesas efetuadas no mês de junho do ano findo e que a responsabilidade, assim, aparece apenas com o valor de Cr\$ 232.82 (duzentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e dois centavos), tudo, porém, sobre vinte e nove dias de atraso na comprovação da aplicação do adiantamento.

Conseqüentemente, os votos dos componentes da sessão de julgamento, dividiram-se, pois o Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, relator do feito, e os Auditores Joaquim Antonio Amazonas Penito Monteiro e Francisco Borsari Netto votaram no sentido de aplicação da multa do valor de Cr\$ 232.82 (duzentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e dois centavos), tendo em vista entenderem que a multa seria devida somente em relação ao atraso das despesas do mês de junho, porque as relativas aos dois meses anteriores, o processo esclarece que foram comprovadas perante a repartição de origem, dentro do prazo legal, e que só as do mês de junho que não o foram, enquanto que Conselheiros Raul Viana, José Isfer e Rafael Iatauro entenderam que se a lei determina que a multa deve ser relativa ao valor total do adiantamento, sobre este valor é que deve ser calculada, nada importando que o responsável fez a sua comprovação parcelada, ou seja, mês a mês, ocorrendo, conseqüentemente empate na votação.

Dá a razão do presente voto de desempate.

Evidentemente, o parágrafo 2.º do artigo 35, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, dispõe que:—

“Findo o prazo da aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de trinta (30) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo o seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo ao Tribunal, para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

É certo também que o parágrafo 3.º, do referido artigo, consagra que:—

“Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade”.

Assim, verifica-se que, segundo a lei aplicável à espécie dos autos, o valor da multa imposta pelo atraso na remessa da comprovação do adiantamento à repartição competente, deve ter como base o valor do adiantamento, não se cogitando da justeza ou não da mesma comprovação, que é outro prisma, que tem outras implicações e outras sanções.

A comprovação pode estar toda certa com relação à documentação, seus valores e seu total, mas encaminhada fora do prazo legal, sujeita o responsável a multa prevista nos referidos parágrafos, do artigo 35, da Lei n.º 5.615/67.

A remessa antecipada, mês a mês, da documentação à repartição competente, como o fez o responsável, apenas revela a justeza na comprovação do adiantamento, no que diz respeito a documentação e seus valores, mas não modifica a sua responsabilidade quanto a multa pelo atraso na remessa última da mesma comprovação, pois atrasando na remessa, como o fez, conseqüentemente ficou sujeito a multa e esta só pode ser calculada, como manda a lei, sobre o valor do adiantamento e não sobre o da última parcela aplicada.

Nestas condições, proferindo desempate de votação, VOTO no sentido de que a multa imposta ao responsável pelo adiantamento em questão é a constante da instrução de fls. 387, da Diretoria Revisora de Contas, no valor de Cr\$ 1.015,00 (hum mil e quinze cruzeiros) e não como pretendeu a Douta Procuradoria do Estado, em seu pedido de fls. 389 e parecer de fls. 392, "data-vênia" dos que assim não entenderam.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1979.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

Resolução 713/79-TC.
Protocolo: 4256/78-TC.
Interessado: Rolf Lunkmoss de Christo
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Diligência, nos termos dos votos dos Conselheiros Raul Viana, Rafael Iatauro, Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro e pelo voto de desempate do Senhor Presidente. Votaram contra os Conselheiros José Isfer, João Féder e Armando Queiroz de Moraes.

EMENTA — Aposentadoria. Ocupante do cargo de Engenheiro, nível 27, da Secretaria de Estado do Interior. A época do seu pedido desempenhava as funções de Diretor da SU-CEPAR — Aplicação das disposições do § 3.º do art. 140, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

Decisão do Tribunal de Contas — Resolução n.º 713/79-TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos dos votos dos Conselheiros RAUL VIANA, RAFAEL IATAURO e Auditor JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO; contra os votos dos Conselheiros JOSÉ ISFER (Relator), JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, que votaram por uma diligência externa à origem, no sentido de serem recalculados os proventos de inatividade do interessado, com base no símbolo I-C, existente à época da expedição do ato de aposentação, segundo a lei vigente àquela época, maior simbologia então, em face do disposto no parágrafo 3.º do artigo 140, da Lei n.º 6174 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado); pelo voto anexo de desempate do Senhor Presidente,

RESOLVE:

Cconverter o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, no sentido de que o Executivo adapte os proventos de inatividade do interessado aos certos princípios legais, como tudo ficou esclarecido no voto anexo do Senhor Presidente, procedendo a novo cálculo dos proventos de inatividade e fazendo constar do respectivo ato os fundamentos legais e circunstâncias a que tem direito o aposentado, já que não só o cálculo de fls. 2 verso se afasta das normas legais referidas no citado voto, como também o ato de aposentação há que ser retificado conseqüentemente.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1979

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”

VOTO DE DESEMPATE DO SENHOR PRESIDENTE

“Foi encaminhado a este Tribunal, para julgamento, a Resolução n.º 5.612, de 9 de março de 1978, do Secretário de Recursos Humanos, que aposenta a pedido, de acordo com o artigo 138, item II, combinado com os artigos 132 e parágrafos e 140, item I, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ROLF LUNKMOSS DE CRISTO — RG n.º 97.947, no cargo de Engenheiro, nível 27, da Secretaria de Estado do Interior, com os proventos de inatividade de Cr\$ 393.750,36 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta cruzeiros e trinta

e seis centavos), anuais e integrais, correspondentes ao cargo de Superintendente, inclusive 25%, os adicionais de 25%, a gratificação por serviços extraordinários e a gratificação de produtividade (fls. 5).

A Doutra Procuradoria do Estado, depois de tecer considerações a respeito, em seu parecer de fls. 14 a 18, opina no sentido de ser julgado legal o referido ato.

Quando da sessão de julgamento perante este Tribunal, os Conselheiros José Isfer, Relator, João Féder e Armando Queiroz, votaram por uma diligência externa à origem, no sentido de serem recalculados os proventos de inatividade do interessado, com base no símbolo -1-C, existente à época da expedição do ato de aposentação, segundo a lei vigente àquele tempo, maior simbologia então, em face do disposto no parágrafo 3.º do artigo 140, da Lei n.º 6.174 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado), enquanto que os Conselheiros Raul Viana, Rafael Iatauro e Auditor Convocado Joaquim Penido Monteiro, votaram pela diligência à origem, mas no sentido de que no ato da aposentação ficasse constando a que superintendência pertencia o interessado, deixando para o Executivo, por ocasião de retificar o mesmo ato, fixar a simbologia a que o interessado tem direito, que deveria ser a maior simbologia legal.

Consequentemente, ocorreu empate na votação para decidir a matéria do autos, eis que três dos componentes da sessão de julgamento concluíam pela diligência à origem para a retificação do ato, fixando, desde logo, em 1-C a simbologia a que o interessado teria direito, enquanto que os outros três, votaram pela retificação do mesmo ato, também para que ali ficasse expressamente constando todas as circunstâncias e normas legais pelas quais os proventos foram fixados, mas, estes últimos, sem especificar decisoramente qual a simbologia a que tem direito o interessado, deixando ao Executivo, por ocasião da retificação, fazer constar no ato a simbologia legal a que deve legalmente ser atribuída ao mesmo aposentado.

Daí o presente voto de desempate.

O interessado era Engenheiro, nível 27, da Secretaria do Interior, mas desempenhando as funções de Diretor da SUCEPAR — Superintendência do Controle de Erosão no Paraná, à época do pedido de sua aposentadoria.

Em face disso, na aposentadoria, há que se aplicar ao interessado, as disposições do parágrafo 3.º, do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado (Lei n. 6.174/70), que consagram:

“Art. 140 — O funcionário efetivo será aposentado a pedido: § 3.º — Se, nas condições dos incisos II e III, deste artigo, o cargo em comissão exercido não ser conforme à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do maior símbolo. Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de órgãos da administração indireta do Estado”.

Ora, com o advento da Lei n.º 6.996, de 12 de abril de 1978, que dispôs sobre os vencimentos do funcionalismo civil do Estado, observa-se que ela deu efeito retroativo às suas normas, a primeiro de janeiro do mesmo ano, pelo que é a lei aplicável à época do pedido de aposentadoria do interessado que data de 27 de janeiro daquele ano (fls. 2), não tendo especificamente enquadrado o cargo diretivo do interessado, dispondo no parágrafo único do artigo 7.º e artigo 8.º que:

“Art. 7.º — Os cargos em comissão do Estado adiante discriminados a partir de 1.º de janeiro de 1978, passam a pertencer à simbologia numérica geral com denominação D.A.S. — Direção e Assessoramento Superior e vencimentos fixados no Anexo II, na forma dos artigos 1.º e 2.º desta Lei.

D.A.S.1 —

D.A.S.2 —

Parágrafo Único — A simbologia prevista neste artigo não se aplica às aposentadorias anteriores a 1.º de janeiro de 1978.

Art. 8.º — As disposições desta Lei aplicam-se no que couber ao respectivo pessoal inativo, respeitado o critério de proporcionalidade pelo qual o funcionário tenha sido aposentado, reformado ou posto em disponibilidade”.

A referida lei, excluída a simbologia dos Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado e Chefes da Casa Civil e Casa Militar, consagra como maior simbologia a referente a “DAS-2”, maior no âmbito do funcionalismo público estadual, a que se deve enquadrar o interessado para o efeito dos seus proventos de inatividade, já que a classe de Secretários de Estado, muito embora seja a de maior simbologia, não se pode equiparar ao funcionalismo público propriamente dito, mas de uma classe especial na administração do Estado, que não é o caso em questão, tanto assim que, com o advento da Lei n.º 7099, de 08 de janeiro último, ficou perfeitamente enquadrado no símbolo DAS-2, o Diretor Superintendente da SUCEPAR, cargo que

vinha sendo exercido pelo interessado, quando do pedido de sua aposentadoria.

É evidente que o funcionário público em exercício em cargo de direção em órgão autárquico, não se aposenta com os proventos constantes do cargo de direção, mas sim nos termos do artigo 140, parágrafo terceiro, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, que é o caso do interessado.

Assim, VOTO acompanhando aqueles que determinavam diligência externa à repartição de origem, no sentido de que o Executivo adapte os proventos de inatividade do interessado aos certos princípios legais, como tudo aqui ficou esclarecido, fazendo constar do respectivo ato os fundamentos legais e circunstâncias a que tem direito o aposentado, já que não só o cálculo de fls. 2 verso se afasta das normas legais aqui referidas, como também o ato de aposentação há que ser retificado, conseqüentemente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, aos 06 de fevereiro de 1979.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

Resolução: 843/79-TC.
Protocolo: 28.010/66-TC.
Interessado: João Batista Brandão de Proença
Assunto: Requerimento
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Indeferido. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Requerimento — gratificação trienal — Interessado, era membro integrante da Procuradoria Fiscal deste Tribunal de Contas. Pedido indeferido.

PARECER N.º 1240/79

"O interessado neste processo, à época Procurador Adjunto em disponibilidade, requer a incorporação sobre os vencimentos da vantagem trienal de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 27/11/64.

A Assessoria Técnica, através do Parecer n.º 282/66, à fls. 6, em nosso entender, muito bem analisou e fundamentou a hipótese vertente nos autos.

Assim sendo, adotando os termos do Parecer retro citado, como subsídio de argumentação, opinamos pelo indeferimento e consequente arquivamento deste processo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de janeiro de 1979.

a) **Antonio N. Vieira Calabresi**
Procurador".

PARECER N.º 282/66-ATA

"JOAO BATISTA BRANDÃO DE PROENÇA, Procurador Adjunto, em disponibilidade, deste Colendo Órgão, requer a incorporação aos seus vencimentos do acréscimo trienal de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 27/11/64, por contar com mais de 20 anos de serviço prestados a este Tribunal.

II — Argumenta o Requerente em favor de seu pedido o fato de que "**in caso consimili**", tais acréscimos foram concedidos a diversos funcionários do Corpo Instrutivo, deste Órgão, como Assessores Técnicos Administrativos, Assistentes Técnicos da Presidência etc..., conforme indica na petição inicial.

III — Alinha ainda o Requerente em defesa do seu direito à extinção da gratificação de nível superior, incorporando-a aos vencimentos, único impedimento legal à concessão do acréscimo trienal.

IV — Entretanto, cabe-nos argüir uma preliminar: o Requerente faz parte do Corpo Instrutivo ou da Procuradoria Fiscal deste Colendo Órgão? Ou melhor: fêz parte do Corpo Instrutivo ou da Procuradoria Fiscal deste Tribunal? — pois atualmente se encontra em disponibilidade, face ao Decreto n.º 8.616, de 28/6/62, por força da lei n.º 4.584, de 27/6/62, que extinguiu os cargos de Procuradores Adjuntos.

V — Ao nosso entender, salvo melhor juízo, o Peticionário ao tempo em que exercia as funções de Procurador Adjunto, era parte integrante da Procuradoria Fiscal, pois a lei n.º 3.986, de 5/6/1959, que criou estes cargos, dispõe no seu art. 2.º:

“Os cargos de Procuradores Adjuntos serão exercidos, obrigatoriamente, por Bacharéis em Direito e fazem parte integrante da Procuradoria Fiscal do Tribunal de Contas”.

Não se enquadra, portanto, o Requerente no Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal pois era membro integrante da Procuradoria Fiscal, deste Colendo Órgão.

E a Portaria n.º 383/64, de 28/12/64, da Presidência, publicado no D.O.E. n.º 256, de 14/1/65, concedeu “a partir de 1.º de janeiro de 1964, sobre os vencimentos básicos dos funcionários do **Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Órgão**, um acréscimo de 5% (cinco por cento), até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), por triênio, de efetivo exercício no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como Servidor Público, a partir da data da posse...” (o grifo é nosso).

Deste modo, somos pelo indeferimento do pedido, visto o Requerente não satisfazer os requisitos da lei.

É o parecer.

Assessoria Técnica, em 21/11/66.

a) **Adolpho F. Araujo**
Assessor Técnico”

Resolução: 1022/79-TC.
Protocolo: 2880/76-TC.
Interessado: Eurico Machado
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael-Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Processo relativo a débito para com a Fazenda Estadual, proveniente de adiantamento sem a necessária comprovação. Preliminarmente encaminhado à Secretaria das Finanças para inscrição em dívida ativa. Restituído o processo a este Tribunal por ser o débito inferior a Cr\$ 300.00. Devolvido à origem, para a inscrição em dívida ativa, por não tratar a espécie, de crédito tributário.

PARECER N.º 1.802/79

"A Procuradoria do Estado reexaminando o protocolado sob n.º 2.880/76, verificou que o disposto no artigo 63, da Lei n.º 6.364/72, com a nova redação dada pelo art. 21, da Lei n.º 6.757/75, cujo texto está transcrito no corpo do parecer n.º 361/79 de fls. 27, não tem aplicação no caso da espécie examinada, cuja dívida tem origem na Resolução n.º 3.126/76, de fls. 21, que julgou o interessado neste processo em débito para com a Fazenda Estadual.

Nestas condições, é de se devolver à origem o processo em questão, a fim de que seja o débito apurado inscrito em dívida ativa e posterior cobrança executiva nos termos da solicitação constante do Ofício n.º 60/78, de fls. 24.

Com a revisão da matéria de que trata este processo, fica conseqüentemente retificada a conclusão do parecer n.º 361/79, antes referido.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 16 de fevereiro de 1979.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador"

Resolução: 1321/79-TC.
Protocolo: 3265/79-TC.
Interessado: Oscar Ferreira Alves
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Deferido, contra o voto, em parte, do Conselheiro José Isfer, que deferia o pedido, com os proventos correspondentes ao cargo em comissão, símbolo D.A.S.4. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Francisco Borsari Netto.

EMENTA — Aposentadoria. Ocupante de cargo de carreira de Técnico de Controle Externo, atualmente exercendo cargo em comissão de Diretor, símbolo D.A.S.4 Ocupou, anteriormente, cargo de Diretor em comissão, sem simbologia, por mais de 1 ano, o qual passou a ser de provimento efetivo. Pedido deferido com os proventos correspondentes ao cargo de carreira, considerando que o interessado passou a ocupar o cargo de Técnico de Controle Externo, não sendo mais titular do cargo efetivo de Diretor, que foi extinto, bem como considerando que o mesmo não completou 12 meses no cargo de Diretor, símbolo D.A.S.4.

**DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — Processos relativos
a funcionários do T.C.**

Resolução: 84/79-CS.
Protocolo: 16.826/78-TC.
Interessado: Maria Inez Pinheiro de Pádua.
Assunto: Contagem de tempo.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Deferido, para o efeito de aposentadoria, contra o voto do Auditor Emilio Hoffmann Gomes, que deferia para todos os efeitos legais. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Contagem de tempo. Benefício a que se refere a Lei n.º 7050/78. Pedido deferido para o efeito de aposentadoria.

PARECER N.º 1463/79

“Nos termos do nosso Parecer n.º 881/79, exarado no protocolo n.º 16.383/78-TC, cuja cópia xerográfica nos permitimos anexar ao presente, opinamos pelo deferimento apenas para o efeito de aposentadoria.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 01 de fevereiro de 1979.

a) Pedro Stenghel Guimarães
Procurador”

PARECER N.º 881/79

Versa o presente requerimento matéria nova, eis que decorre do justo direito de pleitear no âmbito de dispositivo legal recentemente acrescido ao Estatuto do Servidor Público, ou seja o parágrafo 7.º, acrescentado por força da Lei n.º 7050/78, ao art. 138 da Lei n.º 6174/70,

A Assessoria Técnica em brilhante e longa Instrução, sob o n.º 014, de fls. 5 e seguintes examinou a petição e concluiu o seu arrazoado favoravelmente ao requerido, para tanto alinhando brilhantes argumentos, sem, contudo, deixar de admitir que o direito aí, é controverso, em virtude da colocação dada à inovação no corpo da lei maior.

Quer-nos parecer que, "data venia", ao sabor da convicção formada, "a priori", sobre a aplicação do dispositivo, a A.T. deixou de dar maior atenção às razões que laboraram em favor de uma conclusão oposta.

Somos levados, pois, a examinar a tese contrária para que, havendo opiniões divergentes, ambas possam ser oferecidas ao julgador, para decisão, enriquecidas de todos os elementos que lhes facilitem o exame.

A tese da A.T., já dissemos, foi fartamente exposta.

Passemos, pois, à análise da outra concepção da matéria submetida à apreciação do douto Plenário.

É princípio curial de hermenêutica que, na interpretação dos textos legais, como condição essencial e indispensável para a sua perfeita aplicação, atente-se, em primeiro lugar, para o espírito do legislador, identificando a intenção que o orientou na elaboração do dispositivo.

No caso vertente, ao contrário do que argumenta a A.T., é a própria colocação do texto apêndicular no corpo da Lei original que define o propósito da inovação.

Basta atender para o fato de que o "caput" do art. 138, da Lei 6174/70, dispõe: "O funcionário será aposentado:

- I — (omissis)
- II — a pedido, depois de trinta e cinco anos de serviço;
- III — (omissis)" e assim por diante.

Por sua vez o paragr. 7.º, que a Lei n.º 7050/78 acresceu àquele artigo, estabelece:

"Para os efeitos deste artigo (o grifo é nosso), será assegurado ao servidor público admitido antes de 8 de maio de 1967, que tiver tempo de serviço prestado até 15 de março de 1968..."

Ora, por uma simples operação de raciocínio elementar, basta que se formule a pergunta: Quais são os efeitos do art. alterado?

E a resposta não pode ser outra que não seja a própria redação do citado "caput" do artigo 138 que se refere única e exclusivamente à aposentadoria.

Portanto, rigorosa, e não casuisticamente, a intensão do legislador se retrata, meridianamente, na simples transposição da expressão literal do "caput" para a sua equivalente na redação do parágrafo 7.º, que, explicando melhor, deverá ser lida assim: "Para os efeitos de aposentadoria, etc...".

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E é bem de ver ainda que a Lei assegura ao servidor o direito de aposentar-se aos 35 anos de serviço (ou aos 30 quando mulher), valendo-se para tanto de qualquer tempo de serviço reconhecido, não apenas daquele contado para todos os efeitos legais, e o legislador ao propor a medida, ora transformada em lei, visou tão somente beneficiar aqueles funcionários que, ingressando no serviço público antes da Constituição de 1967, tinham direito à aposentação aos 30 ou 25 anos de serviço, e o perderam, por força da Carta Magna. A intenção, portanto, de lhes conferir unicamente uma compensação pela defasagem sofrida no tempo para aposentadoria, está caracterizada até no dispositivo aritmético armado no corpo do novo parágrafo. Aliás, com a devida vênia ao seu autor, redigido de forma tão confusa pode originar a conclusão de que o tempo acrescido será igual ao exercido somado ao resultado da fórmula adotada.

Não bastasse isso para dar definição ao espírito do legislador, parece-nos óbvio que, fosse outra a sua intenção, ao patrocinar a concessão do benefício, teria, obviamente, cuidado de acrescentar o novo dispositivo ao Título V, Capítulo I, da Lei n.º 6174/70, que define e qualifica o tempo de serviço, num dos artigos que especificam e regulamentam a matéria.

Evidentemente, se o fizesse, teria evitado a controvérsia suscitada pela inclusão no art. 138, o que, porém, não deixa de ser fator para que mais ainda se evidencie o propósito que orientou, ou seja o de bonificar apenas para os efeitos de aposentadoria os servidores admitidos sob a égide de uma Lei mais generosa em suas concessões do que a atual.

Assim entendendo, esta Procuradoria opina pelo indeferimento do pedido, mandando-se contar o tempo apenas para os efeitos de aposentadoria.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de janeiro de 1979.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

Resolução: 195/79-CS.
Protocolo: 146/79-TC.
Interessado: Carlos Antonio Araujo
Assunto: Licença para prestar serviço militar.
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão: Deferido, em parte. Unânime. Participaram do julgamento o Conselheiro José Isfer, Auditores Aloysio Blasi, Oscar F.L. do Amaral e Francisco Borsari Netto.

EMENTA — Requerimento. Integrante da categoria de Pessoal Suplementar. Licença para prestação de serviço militar. Opção pelo salário deste Tribunal. Pedido deferido, em parte, concedendo-se a licença requerida e negando-se a opção pretendida, face disposições da Lei Federal n.º 4375/64 — Lei do Serviço Militar.

PARECER N.º 2.008/79

“A requerimento do Senhor Conselheiro Relator, volta este processo à Procuradoria para pronunciamento quanto à legitimidade do pedido do requerente, no que tange à opção pelo salário que percebe neste Tribunal.

2 — Oportuna a indagação, já que a Lei n.º 6508/73, em seu art. 7.º, inciso IV, silencia em relação ao direito de opção de salário, quando o servidor é convocado para prestar serviço militar.

3 — O Parecer n.º 1119/79, de fls. 9, desta Procuradoria, quando opina pelo deferimento do pedido constante da inicial, indicando tão somente o dispositivo legal que ampara o mesmo, nada disse quanto à pretendida opção pelo salário que o servidor interessado percebe na categoria de P.S. 1.3. deste Tribunal, ficando, em consequência excluída essa hipótese.

4 — No reexame da matéria, outro não é o nosso entendimento para, agora, deixar claro que, face ao disposto no art. 7.º, inciso IV, da Lei n.º 6.508, de 13/12/73, cabe a licença requerida apenas para o fim ali especificamente previsto, isto é, pela convocação para o serviço militar.

5 — A Lei Federal n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) é taxativa ao acentuar, no disposto no parágrafo primeiro do artigo 60, que os convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militar da Ativa ou matriculados em órgãos de formação de Reserva, nenhuma remuneração, vencimento ou salário perceberão das organizações a que pertenciam.

6 — Essa regra põe fim a qualquer possível dúvida quanto ao direito de opção de salário, em razão do que ratificando os termos do Parecer n.º 1119/79, desta Procuradoria, temos a acrescentar que não cabe a opção requerida quanto ao salário que o interessado percebe deste Tribunal, ficando-lhe assegurado no entanto o direito à licença para a convocação para o serviço militar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 1.º de março de 1979.

a) Ezequiel Honório Vialle
Procurador Geral”

Resolução: 149/79-CS.
Protocolo: 817/79-TC.
Interessado: Ernani Pilagallo Faraco.
Assunto: Acervo e adicionais.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Deferido. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Requerimento. Acervo referente ao 5.º quinquênio e adicionais. Pedido deferido, mas não retroagindo a data da concessão dos adicionais em decorrência da contagem em dobro da licença especial.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

“1 — APRESENTAÇÃO

Ernani Pilagallo Faraco, Oficial de Controle Externo, TC.300.4, requereu, às fls. 1, acervo, referente ao 5.º quinquênio, completado em 10 de novembro de 1978, bem como, adicionais de 5%, a partir da data em que completou 25 anos de serviço público estadual, perfazendo o total de 25%.

A Diretoria de Pessoal e Contabilidade liquidou o tempo de serviço respectivo, informando haver o interessado completado 25 anos de serviço em 10 de novembro de 1978. Disse, ainda, que “caso seja considerado o acervo ora requerido, poderá o interessado perceber os adicionais solicitados, a partir de 10 de maio de 1978.

A Assessoria Técnica e a Procuradoria do Estado, às fls. 5 e 6, respectivamente, referendaram a informação da Diretoria de Pessoal e Contabilidade, quanto ao direito e as datas, produzindo, com isso, retroatividade do tempo concernente à licença prêmio não gozada.

2 — FUNDAMENTOS DA CONCESSÃO

O benefício do acervo, requerido pelo funcionário, é assegurado pelo artigo 248, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, nestes termos:

O funcionário que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

Por sua vez, os adicionais são deferidos com base no artigo 170, da mesma Lei, a saber:

“... ”

O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

“... ”

Confrontando-se os dispositivos citados com a Informação n.º 70/79-D.P.C., verifica-se que o funcionário tem direito ao que solicitou. Dúvidas surgiram, porém, quanto à fixação da data para a concessão dos adicionais, razão pela qual pedi adiamento do feito, para melhor exame.

3 — O DIREITO

3.1. — A Vigência dos Atos Administrativos na sua Publicação.

A publicação, objetivando dar mais amplo conhecimento dos atos da Administração é condição fundamental à sua vigência, constituindo-se, mesmo, segundo Luciano Benévolo de Andrade em um dos princípios basilares da gestão pública. Themístocles Cavalcanti entende, até, que a publicação só pode ser dispensada pela lei, porque constitui exceção à regra geral.

Por conseguinte, há uma opinião generalizada de que o ato administrativo só começa a produzir efeitos a partir da data de sua publicação, como se pode ver em Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, fls. 474 a 480, Themístocles Cavalcanti, Teoria dos Atos Administrativos, fls. 176, e Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, fls. 165, assim como na decisão do Recurso Extraordinário n.º 71.652, do Supremo Tribunal Federal, publicado na R.D.A. n.º 111, fls. 145.

Estabeleceram, ainda, a vigência dos atos administrativos que mencionam, a partir da data da publicação, o Decreto n.º 572, de 12 de julho de 1890, a Lei Federal n.º 4965, de 5 de março de 1965, bem como, no Estado do Paraná, o artigo 154 da Constituição Estadual e o artigo 145, da Lei n.º 6.174/70.

Exemplo típico de vigência na data de publicação são os atos de nomeação que, em hipótese alguma podem ser retroativos.

3.2. — As Exceções

É verdade que há exceções. A demora na tramitação dos processos não pode causar prejuízos. Dessas exceções cogita Vicente Rao, em Ato Jurídico, fls. 416, dizendo:

“...
...”

O legislador e autoridade executiva possuem poderes, em princípio, para estabelecer o termo inicial da eficácia e obrigatoriedade dos atos normativos ou gerais que expedirem.

“...”

O parágrafo único do artigo 247, da Lei n.º 6174/70, fixa o surgimento do direito, a saber: “... após cada quinquênio de efetivo exercício”. Assim, o estabelecimento da data inicial do benefício não se constitui em atividade discricionária do Conselho Superior. Ao contrário, é decisão estritamente vinculada ao texto da lei, de forma que as Portarias, concedendo acervo, tem efeitos retroativos; retrocedem, porém, só até a data da aquisição do direito, o dia em que o funcionário completou o respectivo quinquênio.

Bem por isso é que o artigo 248 da Lei n.º 6174 determina: “o funcionário ficará com seu acervo de serviço público acrescido...”

O verbo, no futuro, demonstra que a concessão ocorre daí para frente. Efeitos pretéritos não são levados em consideração.

Não tem, portanto, qualquer base legal a decisão que faça retroagir o quinquênio do funcionário a períodos anteriores à conclusão do mesmo quinquênio.

3.3. — O Entendimento da Expressão

“Para Todos os Efeitos Legais”.

O artigo 128 do Estatuto não inclui como “de efetivo exercício” as férias e a licença-prêmio, contadas em dobro. Estes tempos, nos artigos 129 e 247, respectivamente, são mandados contar “para todos os efeitos legais”, porque há uma distinção entre essas expressões. Se a expressão “para todos os efeitos legais” fosse interpretada literalmente, obrigaria o Estado ao pagamento dos vencimentos do tempo correspondente, já que é vedada a prestação de serviços gratuitos. Valeria, também, para a concessão de mais um período de férias. E se os tempos assim contados retroagissem, exigiriam constante revisão das promoções por antigüidade, etc.

Evidentemente, na prática, tais efeitos não são atribuídos àquelas contagens, pois o bom senso tem indicado, às autoridades concedentes, as necessárias cautelas, no emprego da exagerada fórmula “para todos os efeitos legais”.

Tendo essa expressão restrita aplicabilidade é, igualmente, limitada no tempo, espraiando seus efeitos do presente para o futuro, sem, contudo, atingir situações passadas, já definitivamente constituídas para o funcionário ou para terceiros.

3.4. — Resumo

Do exposto, conclue-se que a contagem em dobro da licença-prêmio não faz retroagir a data inicial da concessão de adicionais. O funcionário "ficará com seu acervo de tempo de serviço acrescido" e, portanto, seu próximo quinquênio será abreviado para quatro anos e meio, data na qual perceberá os adicionais por ano excedente a trinta.

Fazer retroagir o quinquênio já vencido equivale, por isso, a conceder-lhe em duplicata o benefício, uma vez, para o futuro e, outra, para o passado.

4 — CONCLUSÃO

Face às considerações expendidas, Voto pelo deferimento do pedido de fls. 1, para que:

a) seja contado, ao interessado, o tempo de seis meses, para todos os efeitos legais, correspondente ao dobro da licença-prêmio não usufruída referente ao quinquênio concluindo em 10 de novembro de 1978;

b) sejam concedidos adicionais de mais 5%, a partir de 10 de novembro de 1978, perfazendo 25%.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 21/02/79.

a) **José Isfer**
Conselheiro"

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 384/79-TC.
Protocolo: 4381/78-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Adrianópolis.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1977.
Relator: Auditor Oscar F.L. do Amaral
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 5/79, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Realização de despesas acobertadas por recursos inexistentes. Responsável pela contabilidade não apresentou o certificado de habilitação profissional. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 385/79-TC.
Protocolo: 3698/78-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Cianorte.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1977.
Relator: Auditor Emilio Hoffmann Gomes.
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 236/78, pela aprovação das constas, nos termos dos votos dos Conselheiros José Isfer, Armando Queiroz de Moraes, Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro e pelo voto de desempate do Senhor Presidente. Votaram contra os Conselheiros Raul Viana, Rafael Iatauro e João Féder.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de crédito adicional, com inexistência, à época da abertura, de recursos próprios. Irregularidade suprida no final do exercício financeiro. Parecer prévio pela aprovação das contas.

VOTO DE DESEMPATE DO SENHOR PRESIDENTE

“Conforme se evidencia das peças do presente processo, o Senhor Prefeito Municipal de Cianorte, encaminhou a este Tribunal de Contas a sua prestação de contas relativa ao exercício de 1977, para parecer prévio, a fim de propiciar o seu julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos dispositivos legais e constitucionais a que o ofício inicial se refere.

A Diretoria de Contas Municipais fez a sua instrução de fls. 642 a 656 e a Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em seu parecer de fls. 658, opinou pela aprovação das contas, propiciando o Parecer Prévio de fls. 659 a 660, que concluiu pela aprovação das mesmas contas.

Quando da sessão de julgamento perante este Tribunal, os Conselheiros José Isfer, Armando Queiroz de Moraes e o Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro votaram pela aprovação do referido Parecer Prévio, enquanto que os Conselheiros Raul Viana, Rafael Iatauro e João Féder votaram pela desaprovação do mesmo Parecer.

A matéria diz respeito a abertura de crédito adicional, com inexistência, à época da abertura, de recursos próprios.

A circunstância está perfeitamente esclarecida na instrução de fls. 644, da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Parecer Prévio de fls. 659 a 660, segundo os quais, no final do exercício, quando do exame por parte desta Corte de Contas, já havia sido suprida pela economia de dotações por parte da administração municipal, assim analisando:

“Considerando a excelente execução orçamentária que culminou com uma economia de dotações de Cr\$ 1.325.380,63 (hum milhão, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta cruzeiros e sessenta e três centavos), e, conseqüentemente, um SUPERAVIT de Cr\$ 619.563,17 (seiscentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e três cruzeiros e dezesete centavos), a inobservância do artigo 43 supracitado é aceitável”.

O Parecer Prévio de fls. 659 a 660, também deixa clara a irregularidade, mas leva em consideração o fato acima citado, para concluir pela aprovação das contas.

Não se deve, desde logo, "data-vênia", decidir pela desaprovação das contas, quando a matéria inicialmente irregular, mas sem dolo, pode ser suprida a irregularidade, como ocorreu no caso em tela, pois no final do exercício financeiro, a administração municipal procurou suprir e supriu a falta anteriormente cometida e, economizando dotações orçamentárias, posteriormente conseguiu recursos que bem podiam atender às suplementações de créditos de que necessitava.

O Parecer Prévio de fls. 659 a 660, contém até advertência à administração municipal, porisso ficou esclarecida da falta cometida e de que não se deve assim proceder em outras oportunidades, mas que, as peculiaridades deste processo, não levam a desaprovação das contas em questão.

Nestas condições. VOTO pela aprovação do Parecer Prévio em referência, acompanhando, assim, os componentes do julgamento que também o fizeram.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1979.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

Resolução: 712/79-TC.
Protocolo: 5991/78-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Ubitatã
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer n. 9.149/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

"Senhor Presidente:

Através da Lei n.º 115/77, este Município criou o Serviço Autônomo de Pavimentação Asfáltica "SEAPA", conforme cópia em anexa, porém, com a sua implantação surgiu a seguinte dúvida, para qual solicitamos esclarecimento.

— O Município de Ubitatã, mensalmente transfere ao Serviço Autônomo de Pavimentação Asfáltica numerários de acordo com o programa financeira, e com base no orçamento em vigor, porém, a

nossa dúvida está na parte referente a taxa de pavimentação Asfáltica que está sendo cobrada dos contribuintes pela autarquia assim, formulamos o seguinte:

- 1 — A taxa de Pavimentação Asfáltica cobrada pela Autarquia constitui Receita própria do Serviço Autônomo de Pavimentação Asfáltica — SEAPA?
- 2 — Ou devemos dar entrada desta Taxa como Receita Ornamentária própria da Prefeitura, e posteriormente transferi-las a Autarquia.

Certos de V. atenção, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de estima e consideração

Atenciosamente

a) **Tomaz Izidro de Lima**
Prefeito Municipal”

PARECER N.º 9.149/78

“Consulta a Prefeitura Municipal de Ubitatã a esta Corte de Contas se a taxa de pavimentação-asfáltica cobrada pelo Serviço Autônomo de Pavimentação Asfáltica constitui receita própria da referida autarquia, ou se esse tributo deve ser escriturado como receita orçamentária da Prefeitura para, posteriormente, ser transferido à autarquia.

2 — Ou devemos dar entrada desta Taxa como Receita Orçamentação n.º 22/78, de fls. 9 a 11, e conclui, com acerto, sobre a resposta a ser dada à consulente, à vista da legislação vigente.

3 — Para sintetizar, aduzimos mais o seguinte: a taxa de pavimentação asfáltica, não obstante cobrada pela autarquia em referência, continua a ser receita da Prefeitura, não podendo ser vinculada à mesma autarquia, a não ser através de lei para, todavia, integrar a receita do seu orçamento de capital, nos precisos termos do § 2.º, art. 62, da Constituição Federal, cujo carreamento se fará, sempre, por meio de dotação própria (Transferência) do orçamento geral da Prefeitura, para integrar o orçamento próprio da autarquia, observado o preceito do art. 107 da Lei Federal n.º 4320, de 17.03.64.

4 — Ante o que foi exposto, opinamos no sentido de ser a consulta respondida nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 21 de dezembro de 1978.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador”

Resolução: 844/79-TC.
Protocolo: 3835/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Janiópolis.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer n.º 1354/79, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

"Senhor Presidente:

Valemo-nos do presente mais uma vez no sentido de solicitar soluções para transações realizadas por esta Municipalidade pela gestão anterior, as quais estão pendentes para serem regularizadas na atual administração, como segue:

I — Nos registros municipais consta uma dívida com a firma "**AUTO PEÇAS COMETA LTDA.**", no valor de Cr\$ 125.501,40 as quais, foram adquiridas peças e acessórios e serviços de viaturas municipais, não obedecendo a legislação em vigor no que diz respeito à licitações e tomadas de preços;

II — Dívida no valor de Cr\$ 31.590,00, da Firma "**ELETRO COMERCIAL CORREIA LTDA.**", pela aquisição de lâmpadas para iluminação pública local, também sem qualquer documentação de licitação e tomada de preços.

Desta forma, solicitamos a este Tribunal de Contas, um parecer sobre a situação exposta acima, no que concerne a atitude que devemos tomar para o resgate das dívidas acima, e tal resgate não virá a ampliar esta administração.

Na oportunidade, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

a) **Antonio Ferreira Dangui**
Prefeito Municipal"

PARECER N.º 1354/79

"O Prefeito Municipal de Janiópolis consulta a esta Corte de Contas, sobre o que entende por irregularidade nas "transações realizadas nesta Municipalidade pela gestão anterior". — Esclarece o consulente que o Município adquiriu da firma "Auto Peças Cometa Ltda." peças e acessórios e, ainda, utilizou-se de serviços da mencionada firma.

Por igual, para a "Eletro Comercial Correia Ltda." aparece como credora do Município. Informa, por final, que nas aquisições acima, não foram obedecidas as normas relativas a licitações.

Em verdade e na forma exposta na consulta, as firmas antes mencionadas são credoras do Município não lhes cabendo qualquer culpa por falta cometida (desobediência a legislação), pela autoridade municipal que adquiriu bens e serviços.

Não resta dúvida, portanto, que o crédito deve ser resgatado pela Municipalidade.

Por outro lado, desde que as irregularidades fiquem convenientemente comprovadas, cabe o procedimento próprio para a responsabilização de quem de direito, ficando assim respondida a consulta formulada.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 31 de janeiro de 1979.

a) **Antonio N. Vieira Calabresi**
Procurador"

Resolução: 954/79-TC.

Protocolo: 1376/79-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Rolândia.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

"Senhor Presidente:

"Sirvo-me do presente a fim de formular consulta a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre o seguinte:

a) — Se, Diretores dos diversos Departamentos desta Municipalidade, os quais exercem cargos em comissão ou de confiança, possuem direito a férias;

b) — Se, Diretores acima mencionados fazem juz a gozar 15 dias de férias e ao recebimento da outra parte em moeda corrente.

Sem mais, valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

a) **Pedro Scomparin**
Prefeito Municipal"

PARECER N.º 1679/79

"A Prefeitura Municipal de Rolândia consulta esta Corte sobre o direito a férias dos ocupantes de cargos em comissão e sobre a possibilidade de pagamento, em dinheiro, aos mesmos de 15 dias de férias.

A D.C.M., em sua Informação n.º 06/79, de fls. 3 e 4, analisou com segurança o problema, e esta Procuradoria, acompanhando as conclusões da referida instrução, opina para que a consulta seja respondida afirmativamente, quanto ao primeiro quesito da inicial, e negativamente, quanto ao segundo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 9 de fevereiro de 1979.

a) **Pedro Stenghel Gulmarães**
Procurador"

Resolução: 958/79-TC.

Protocolo: 33/79-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand.

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Aquisição de ônibus usados mediante processo licitatório, dentro das exigências legais. Resposta afirmativa.

A CONSULTA

"Senhor Presidente:

Esta Prefeitura Municipal está interessada na aquisição de **2 (dois) ônibus usados**, em bom estado de conservação, para uso na Rede Municipal de Ensino.

Para essa aquisição iremos proceder dentro das exigências legais no que concerne a licitação.

Paralelamente, iremos nomear uma Comissão Especial, para proceder verificações técnicas e mecânicas nos citados veículos, antes de homologarmos a licitação competente dessa aquisição.

CONSULTAMOS:

- 1) — Existe impedimento legal na aquisição referenciada?
- 2) — O procedimento que iremos adotar está certo?

No aguardo do que se oferecer a respeito, antecipadamente estampamos nossos agradecimentos, firmando-nos com consideração e apreço.

a) **Koite Dodo**
Prefeito Municipal”

PARECER N.º 1646/79

“A Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand consulta esta Corte sobre a legalidade da aquisição de 2 (dois) ônibus usados para utilização do transporte de escolares, mediante processo licitatório, dentro das exigências legais.

Opina esta Procuradoria para que a consulta seja respondida afirmativamente, pois não existe qualquer impedimento legal para que se proceda a referida aquisição, dentro das normas reguladoras das licitações, não importando que os veículos sejam novos ou usados.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 9 de fevereiro de 1979.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador”

Resolução: 1259/79-TC.
Protocolo: 14.462/75-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Umuarama.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Francisco Borsari Netto.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Outorga de mandato a terceiros, para recebimento de seus créditos junto ao Orçamento pagador do Estado, em quotas do ICM a que tem direito a Prefeitura Municipal. Possibilidade. Falta de impedimento legal.

VOTO DO RELATOR. CONSELHEIRO JOAO FEDER

"O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Umuarama, pelo ofício n.º 456/75, consulta a este Tribunal de Contas:

"A Prefeitura pode outorgar procurações, em caráter irrevogável e irretroatável às Financiadoras ou firmas fornecedoras de materiais ou bens, para que estas recebam junto ao órgão pagador do Estado seus créditos, em quotas do ICM a que tem direito a Prefeitura Municipal?

A regra constante do artigo 125, § 4.º da Lei Orgânica dos Municípios, que reproduz o estatuído na Constituição Federal (artigo 62, § 2.º) e Constituição Estadual (artigo 33, § 3.º) que proíbe a vinculação de tributos a determinado órgão, fundo ou despesa se aplica na vinculação das parcelas do ICM ao pagamento de financiamentos ou débitos referentes à aquisição de bens?

Esta consulta é feita em razão de tramitar nesta Câmara, vários Projetos de Lei que tratam de aquisição de bens, com financiamento, bem como empréstimos, contendo nos mesmos, autorização para outorga de procuração vinculando parte do ICM a que tem direito o Município, às entidades financeiras para recebimento de parcelas mensais, diretamente do órgão pagador do Estado.

Assim, necessita esta Câmara saber se é legal a aprovação de tais Projetos, com a autorização pretendida pelo Executivo Municipal".

Após exame da consulta e face as disposições legais, sou pela seguinte resposta:

Preliminarmente, é de se observar que as cotas do ICM devidas aos Municípios são Transferências Intergovernamentais feitas pelo Estado, não constituindo, assim, Receitas Tributárias do Município.

Outrossim, a vinculação constitucionalmente vedada de produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa, é a vinculação formalizada em preceito de lei, de acordo com a melhor interpretação do texto expresso do Art. 62, § 2.º da Constituição Federal, reproduzida pelo Art. 33, § 3.º da Constituição Estadual e pelo Art. 125, § 4.º da Lei Orgânica dos Municípios, não se podendo fazer gerar daí proibições para atos de outra natureza.

Nessas condições, a resposta a consulta deve ser de que não há impedimento legal para a outorga dos aludidos mandatos.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 1979.

a) **João Féder**
Conselheiro Relator"

Resolução: 1296/79-TC.
Protocolo: 151/79-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Francisco Borsari Netto.
Decisão: Resposta nos termos dos Pareceres da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Francisco Borsari Netto.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Esta Prefeitura Municipal pretende construir um prédio Escolar no Patrimônio de Brasiliana, neste Município, sendo que o terreno onde será construído tal imóvel, não poderá ser transferido em caráter definitivo à Municipalidade, mas sim, através Instrumento Particular de Promessa de Doação, conforme documento que por cópia axenamos.

CONSULTAMOS:

Existe algum empecilho legal que vede a construção do imóvel dentro do acima exposto?

No aguardo de um pronunciamento de Vossa Excelência a respeito do enfocado, reafirmamos os protestos de consideração e apreço.

a) **Kolte Dodo**
Prefeito Municipal”

PARECER N.º 1.137/79

“A Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand consulta esta Corte sobre a existência ou não de empecilho legal que vede a construção de prédio escolar em terreno que lhe será doado para tal fim, através de instrumento particular de promessa de doação, com cláusula de reversão, no prazo de 2 (dois) anos, se a obra não for realizada.

A D.C.M. analisou o assunto em sua Informação n.º 05/79, de fls. 4 a 6, concluindo pela inexistência de qualquer empecilho legal.

Quer-nos parecer, todavia, que pela característica da transação, ou seja a doação mediante a obrigação de construir no imóvel, o problema se enquadra no preceito contido na L.O.M., em seu art. 59, alínea IX, que estabelece como requisito essencial para aquisição de bens imóveis, pelo Executivo, à autorização da Câmara, salvo quando se trate de doação sem encargo.

Considerando, portanto, que neste caso é típica a doação com encargo, opinamos para que a consulta seja respondida afirmativamente.

te, esclarecendo-se ao consulente da necessidade da autorização legislativa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de janeiro de 1979.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**

Procurador"

PARECER N.º 2.039/79

"No exame do processo protocolado sob n.º 151/79, esta Procuradoria de Estado nada tem a acrescentar ao parecer n.º 1.137/79, de fls. 07.

Contudo, e a título apenas de recomendação, diríamos ser conveniente a utilização de instrumento público para a lavratura da Promessa de Doação, encaminhando-se, posteriormente, ao Registro Imobiliário da Comarca para fins de averbação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 02 de março de 1979.

a) **Zacharias E. Seleme**

Procurador"

Resolução: 1426/79-TC.
Protocolo: 3827/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Cambé.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976.
Relator: Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro.
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 13-79, pela desaprovação das contas do Executivo e aprovação das do Legislativo Municipal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Francisco Borsari Netto.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de crédito adicional especial, de valor ilimitado, ferindo preceito contido no art. 61, § 1.º, letras "b" e "c", da Constituição Federal. Abertura de créditos adicionais sem a indispensável cobertura financeira. Orçamento do exercício e balancetes mensais, encaminhados a este Tribunal fora do prazo legal, estabelecido nas letras "b", "e", inciso XIX, do art. 75, da Lei Orgânica dos Municípios. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

4. Legislação

LEGISLAÇÃO — Federal

LEIS COMPLEMENTARES — SÚMULAS

Lei Complementar n.º 1 de 09/11/67 — Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para criação de novos municípios.

Observações: 1) A Lei Complementar n.º 28, de 18/11/75, modificou o art. 6.º;

2) A Lei Complementar n.º 32, de 26/12/77, alterou a redação do art. 5.º "caput".

Lei Complementar n.º 2 de 29/11/67 — Dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente a remuneração dos Vereadores.

Observações: 1) A Lei Complementar n.º 23, de 19/12/74, alterou os arts. 1.º, 2.º e 3.º;

2) A Lei Complementar n.º 25, de 02/07/75, estabeleceu critérios e limites para a fixação da remuneração dos Vereadores.

Lei Complementar n.º 3 de 07/12/67 — Dispõe sobre os orçamentos plurianuais de investimentos e dá outras providências.

Lei Complementar n.º 4 de 02/12/69 — Concede isenção do ICM e dá outras providências.

Observações: 1) A Lei Complementar n.º 24, de 07/01/75, revogou os incisos IX e X, do art. 1.º.

Lei Complementar n.º 5 de 29/04/70 — Estabelece de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 151 e seu parágrafo único, casos de ineligibilidade e dá outras providências.

Observações: 1) A Lei Complementar n.º 18, de 10/05/74, deu nova redação a alínea “a”, do item V, do art. 1.º.

Lei Complementar n.º 6 de 30/06/70 — Concede isenção de impostos federais, estaduais e municipais à Caixa Econômica Federal.

Lei Complementar n.º 7 de 07/09/70 — Institui o Programa de Integração Social — PIS — e dá outras providências.

Observações: 1) A Lei Complementar n.º 17, de 12/12/73, dispõe sobre o PIS;

2) A Lei Complementar n.º 19, de 25/06/74, dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo PIS;

3) A Lei Complementar n.º 26, de 11/09/75, alterou disposições da legislação que regula o PIS e revogou os arts. 8.º e seu §. 9.º e seus §§ 1.º e 2.º.

Lei Complementar n.º 8 de 03/12/70 — Institue o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP — e dá outras providências.

Observações: 1) A Lei Complementar n.º 19, de 25/06/74, dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo PASEP e revogou o art. 6.º;

2) A Lei Complementar n.º 26, de 11/09/75, alterou disposições da legislação que regula o PASEP e revogou os §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 5.º.

Lei Complementar n.º 9 de 11/12/70 — Dá nova redação ao art. 10, do Ato Complementar n.º 43, de 2/01/69 e dá outras providências (Dispõe sobre Planos Nacionais de Desenvolvimento, de duração quadrienal).

Lei Complementar n.º 10 de 06/05/71 — Fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1.º da Constituição Federal (Paridade dos vencimentos dos func. dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário).

Lei Complementar n.º 11 de 25/5/71 — Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRORURAL — que será executado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL — e dá outras providências.

Observações: 1) A Lei Complementar n.º 16, de 30/10/73, alterou dispositivos desta Lei; revogou os artigos 29 e 31.

Lei Complementar n.º 12 de 08/11/72 — Regula o art. 69 da Constituição Federal e dá outras providências (operações de resgate de Títulos do Tesouro Nacional).

Lei Complementar n.º 13 de 11/10/72 — Autoriza a instituição de empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRAS — e dá outras providências.

Lei Complementar n.º 14 de 08/06/73 — Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

Observações: 1) A Lei Complementar n.º 27, de 03/11/75, alterou a redação do art. 2.º.

Lei Complementar n.º 15 de 13/08/73 — Regula a composição e o funcionamento do Colégio que elegerá o Presidente da República e dá outras providências.

Lei Complementar n.º 16 de 30/10/73 — Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n.º 11, de 25/05/71; revoga os arts. 29 e 31, da Lei Complementar n.º 11 e dá outras providências.

Lei Complementar n.º 17 de 12/12/73 — Dispõe sobre o Programa de Integração Social — PIS — de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 07/09/70 e dá outras providências.

Lei Complementar n.º 18 de 10/05/74 — Estabelece prazo de desincompatibilização, para as eleições de que trata a Emenda Constitucional n.º 2/72; dá nova redação a alínea "a", do item V, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5/70.

Lei Complementar n.º 19 de 25/06/74 — Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social — PIS — e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); revoga o art. 6.º, da Lei Complementar n.º 8.

Lei Complementar n.º 20 de 01/07/74 — Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

Lei Complementar n.º 21 de 24/09/74 — Estabelece, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo Diplomacia, código D-300.

Observações: 1) Revogada pela Lei Complementar n.º 34, de 12/09/78.

Lei Complementar n.º 22 de 09/12/74 — Dá nova redação ao art. 11, do Decreto Lei n.º 406, de 31/12/68, dispondo sobre isenção do imposto sobre serviços.

Lei Complementar n.º 23 de 19/12/74 — Altera os arts. 1.º, 2.º e seus parágrafos, e 3.º e seus incisos, da Lei Complementar n.º 2 de 29/11/67, que dispõe sobre a execução do disposto no art. 16. § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores.

Observações: 1) Lei Complementar n.º 25.

Lei Complementar n.º 24 de 07/01/75 — Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências; dá nova redação ao art. 178, do Código Tributário Nacional; revoga os incisos IX e X, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 4/69.

Lei Complementar n.º 25 de 02/07/75 — Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração dos Vereadores.

Lei Complementar n.º 26 de 11/09/75 — Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social — PIS — e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP —; revoga o art. 8.º e seu parágrafo, 9.º e seus § 1.º e 2.º, da Lei Complementar n.º 7; os § 2.º e 3.º, 4.º e 5.º, do art. 5.º da Lei Complementar n.º 8.

Lei Complementar n.º 27 de 03/11/75 — Altera a redação do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 14, de 18/06/73, que estabeleceu regiões metropolitanas.

Lei Complementar n.º 28 de 18/11/75 — Modifica o art. 6.º, da Lei Complementar n.º 1/75.

- Lei Complementar n.º 29 de 15/07/76 — Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários públicos federais incluídos em Quadros Suplementares ou postos em disponibilidade.
- Lei Complementar n.º 30 de 27/06/77 — Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários públicos do Distrito Federal incluídos em Quadro Suplementar ou postos em disponibilidade.
- Lei Complementar n.º 31 de 11/10/77 — Cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.
- Lei Complementar n.º 32 de 26/12/77 — Altera a redação do art. 5.º, "caput" da Lei Complementar n.º 1, de 09/11/67, que dispõe sobre a criação de novos Municípios e dá outras providências.
- Lei Complementar n.º 33 de 16/05/78 — Dispõe sobre a renovação das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos Municípios criados nos termos do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 32, de 26/12/77 e dá outras providências.
- Lei Complementar n.º 34 de 12/09/78 — Estabelece, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória, no Grupo Diplomacia, código D-300; revoga a Lei Complementar n.º 21, de 24/09/74 e demais disposições em contrário.
-
-

DECRETO-LEI N.º 1.645 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300 00 (trezentos cruzeiros), inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até a data da publicação do Decreto-Lei n.º 1.569 (1), de 8 de agosto de 1977, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único — Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União em Juízo.

Art. 2.º — Ficam cancelados os débitos concernentes ao Imposto sobre a Renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre a Importação, as multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor e a custas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300.00 (trezentos cruzeiros), constituídos até a data de publicação do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 3.º — Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4.439 (2), de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-Lei n.º 147 (3), de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421 (4), de 25 de abril de 1968, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025 (5), de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1.569 (6), de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será sob esse título, recolhido integralmente a Tesouro Nacional.

Parágrafo único — O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

Art. 4.º — Valor originário do débito fiscal é o definido no artigo 5.º da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 5.º — Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União concernente a débitos de natureza não tributária, a atualização monetária

prevista no artigo 1.º da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os débitos tributários.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen

FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E FUNDO ESPECIAL

- Dispõe sobre a aplicação dos recursos dos Fundos de Participação e do Fundo Especial de que trata o artigo 25, incisos I, II e III da Constituição e respectivas prestações de contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

RESOLUÇÃO N.º 194 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1978

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o disposto no artigo 25 e seu § 1.º da Constituição;
Considerando as determinações dos artigos 31 inciso X, 33 e 43 do Decreto-Lei n.º 199 (1), de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando que, entre as funções de controle que cabem ao Tribunal de Contas da União, se inclui a implícita e remanescente competência de orientar os administradores que utilizam os recursos do Fundo de Participação, visando a colaborar em uma disciplinada movimentação e regular aplicação dos recursos distribuídos, especialmente quando na ausência de norma específica, legal ou regulamentar;

Considerando a necessidade de consolidar, atualizar e simplificar as normas relativas ao controle dos recursos dos Fundos de Participação e Especial, tomando como base o Programa de Aplicação;

Considerando que o Tribunal de Contas deverá desenvolver um controle tão substancial quanto formal, resolve baixar as seguintes Normas:

CAPÍTULO I

Da Auditoria Financeira e Programática

Art. 1.º — A Auditoria Financeira e Programática dos recursos de que trata o artigo 25, incisos I, II e III da Constituição Federal, será exercida pelo Tribunal de Contas da União, substancialmente, por meio de inspeções.

Parágrafo único — A Auditoria Financeira compreende o exame dos aspectos formais de receita e de despesa; e a Auditoria Programá-

tica a Fiscalização da execução dos projetos e atividades nomeados no Programa de Aplicação a que se refere a letra "a", § 1.º, artigo 25 da Constituição Federal.

Art. 2.º — As prestações de contas dos responsáveis pelos recursos de que cuida o artigo anterior serão entregues, até o último dia de março de cada ano, à Inspeção Regional de Controle Externo do Tribunal, no respectivo Estado, devendo conter os seguintes elementos:

I — Edital (modelo próprio a ser baixado pelo TCU), assinado pelo Ordenador de Despesa, juntamente com o responsável pelo setor contábil, no qual serão demonstradas as receitas e as despesas, na forma abaixo indicada:

a) na parte da receita:

- 1 — saldo do exercício anterior;
- 2 — valor líquido das quotas recebidas no exercício;
- 3 — valor do PASEP retido pelo Banco do Brasil no exercício;
- 4 — total do produto das alienações, ocorridas no exercício, de bens adquiridos com recursos do Fundo;
- 5 — valor das operações de crédito com amortização à conta do Fundo;
- 6 — outras receitas vinculadas ao Fundo.

b) na parte da despesa:

1 — indicação, por funções, de todos os projetos e atividades realizados, com o detalhamento necessário, incluindo-se aqueles atendidos com operações de crédito (letra "a", 5 supra) e indicando-se os endereços completos das obras executadas;

2 — valores das transferências, com a indicação do órgão beneficiário e do fundamento legal, observando-se, ainda, as normas prescritas no artigo 12 desta Resolução;

3 — discriminação das despesas de anos anteriores, inscritas em restos a pagar à conta do Fundo e pagas no exercício;

4 — valor do saldo que se transporta para o exercício seguinte.

II — relação das despesas empenhadas à conta do Fundo, inscritas em restos a pagar e não pagas no exercício, cujo total não poderá exceder o saldo que se transporta para o exercício seguinte:

III — extrato bancário, fornecido pelo Banco em que sejam movimentados os recursos do Fundo, relativo ao período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1.º — As assinaturas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis serão seguidas de: seus nomes completos, cargos ou funções, períodos de gestão e números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF da Secretaria da Receita Federal).

§ 2.º — As prestações de contas pertinentes ao último exercício da gestão de Prefeitos Municipais serão providenciadas, até 31 de janeiro.

ro do ano seguinte, pelos Ordenadores de Despesa que deixarem a função, e encaminhadas ao Tribunal no mais curto prazo possível, respeitado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3.º — É obrigatória a publicidade do Edital a que alude o inciso I, do artigo 2.º, mediante sua afixação, durante todo o exercício seguinte ao das contas, no local onde são normalmente divulgados os atos oficiais.

CAPITULO II

Dos Ordenadores de Despesa

Art. 4.º — Ordenador de Despesa do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios (FPE) e do Fundo Especial (FE) é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, ou dispêndio de recursos dos Fundos (artigo 80, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 200 (.), de 25 de fevereiro de 1967).

Art. 5.º — O Ordenador de Despesa do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios (FPE) e do Fundo Especial (FE) é o Governador do respectivo Estado, Distrito Federal ou Território e o Ordenador de Despesa do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é o Prefeito Municipal.

§ 1.º — Nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, bem como nos Municípios das Capitais, ou do interior com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, poderá o Ordenador de Despesa delegar competência, na forma prevista no Decreto-Lei n.º 200/67 (artigos 11 e 12), dando ciência ao Tribunal.

§ 2.º — Os Governadores farão a comunicação prevista no parágrafo anterior ao Presidente do Tribunal e os Prefeitos aos Inspectores-Regionais nos respectivos Estados.

Art. 6.º — O Ordenador de Despesa e o responsável pela guarda de dinheiro, valores e bens, responderão pelos prejuízos que causarem aos Fundos (artigo 90 do Decreto-Lei n.º 200/67).

CAPÍTULO III

Da Movimentação e Aplicação dos Recursos

SEÇÃO I

Da Via Bancária

Art. 7.º — Na realização da receita e da despesa será utilizada a via bancária, devendo ser os recursos dos Fundos mantidos no Banco do Brasil, em conta especial (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.205 (3).

de 31 de janeiro de 1972). não podendo ser transferidos, quer para outra categoria de conta no mesmo Banco, quer para outro estabelecimento de crédito, nem permanecer em Caixa da Tesouraria, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes, ou autorização expressa do Sr. Ministro da Fazenda, a teor do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1.205/72 precitado.

Art. 8.º — Onde não houver Agência do Banco do Brasil, é obrigatória a transferência dos recursos para conta especial de outro Banco que se encontre funcionando na Sede da entidade, observada a seguinte ordem de preferência:

I — agência de estabelecimento oficial de crédito federal;

II — agência de estabelecimento oficial de crédito estadual ou regional;

III — outros estabelecimentos de crédito, excluídos os de natureza cooperativa.

Art. 9.º — Onde não existir em funcionamento qualquer dos estabelecimentos de crédito previstos nos artigos 7.º e 8.º, o Ordenador de Despesa poderá manter os recursos do Fundo em Caixa.

Art. 10 — É vedada a outorga de procuração para receber total ou parcialmente, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento de crédito, os valores referentes às quotas dos Fundos.

Art. 11 — Ressalvada a hipótese prevista no artigo 9.º, o pagamento da despesa, obedecidas as normas de sua execução (Lei n.º 4.320 (4), de 17 de março de 1964), deverá ser feito por ordem bancária ou cheque nominativo, obrigatoriamente assinados pelo Ordenador de Despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

Parágrafo único — O pagamento de pessoal deverá ser descentralizado para o sistema bancário, salvo quando não houver estabelecimento de crédito na localidade.

SEÇÃO II Das Transferências

Art. 12 — As transferências dos recursos dos Fundos, autorizadas por lei ou decreto federal, a pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, deverão ser efetuadas mediante documento hábil da entrega do numerário, ficando a entidade beneficiária sujeita à prestação de contas anual, na forma estabelecida no § 2.º deste artigo.

§ 1.º — Não se admitirá transferência:

I — a pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, exceção feita às Subvenções Sociais para prestação de serviços essenciais de assistência médica, social e educacional, quando for mais econômica e suplementação de recursos de origem privada (artigos 16 e 17 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964);

II — a entidade que não tenha prestado contas da aplicação da transferência anteriormente recebida;

III — do Estado a entidades federais, nem do Município a entidades estaduais ou federais, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em convênio, para atender a áreas prioritárias ou às fixadas por lei.

§ 2.º — As contas relativas às importâncias transferidas serão prestadas, até o último dia de fevereiro de cada ano, ao Órgão Transferidor, que as guardará em seus arquivos, não necessitando encaminhá-las ao Tribunal de Contas da União. A prestação constituir-se-á de um demonstrativo, assinado pelo chefe do Órgão Beneficiário ou autoridade habilitada, contendo:

1 — valor da transferência do Fundo;

2 — identificação completa do projeto ou atividade; seu respectivo custo global; valor aplicado à conta do Fundo e, no caso de projeto, se o mesmo se encontra concluído ou não.

§ 3.º — O Órgão Transferidor, ao prestar suas contas ao Tribunal de Contas da União, registrará tão-somente o valor da transferência, o seu fundamento legal e o nome do Órgão Beneficiário (artigo 2.º, “b”, desta Resolução).

§ 4.º — A autoridade ordenadora da transferência, sob pena de co-responsabilidade, dará conhecimento ao Tribunal de Contas da União quando se verificar: o descumprimento do prazo estipulado no § 2.º; a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou de finalidades; a existência de saldos elevados sem justificativa.

§ 5.º — O Tribunal de Contas da União, em suas inspeções, poderá examinar a aplicação dos recursos transferidos, quer seja por meio da prestação de contas arquivada no Órgão Transferidor, quer seja por intermédio da verificação “in loco” dos projetos ou atividades.

SEÇÃO III

Da Vinculação das Quotas dos Fundos

Art. 13 — A vinculação das quotas dos Fundos, para amortização ou garantia de operações de crédito, condicionar-se-á à aprovação do Poder Executivo Federal (artigo 12, Decreto n. 77.565 (5), de 10 de maio de 1976) e às Resoluções do Senado Federal.

§ 1.º — Para fins de controle, o TCU entrará em entendimento com a autoridade competente a fim de que lhe seja comunicada a aprovação da operação de crédito, destinação, limite do crédito, nome do Estado ou Município, e se a vinculação se destina à amortização com as quotas do Fundo ou à garantia da operação.

§ 2.º — No caso de amortização com as quotas do Fundo, os valores das despesas resultantes do principal e acessórios deverão constar do Programa de Aplicação.

SEÇÃO IV Das Despesas dos Fundos

Art. 14 — Os recursos tratados no artigo 25, incisos I, II e III da Constituição Federal, serão aplicados em conformidade com os Programas de Aplicação devidamente aprovados.

Parágrafo único — Ao Tribunal de Contas da União compete fiscalizar a execução do Programa de Aplicação, vedada expressamente a realização de qualquer projeto ou atividade não previstos no Programa ou em sua reformulação.

SEÇÃO V Da Cooperação entre os Estados e Municípios

Art. 15 — Os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios poderão articular-se entre si, mediante convênio, com o objetivo de estabelecer formas de cooperação compreendidas na finalidade dos Fundos, notadamente para:

I — compatibilizar os recursos dos Fundos na programação do desenvolvimento integrado de regiões metropolitanas ou micro-regiões ainda que não definidas por lei;

II — aperfeiçoar o magistério do 1.º e 2.º Graus, ou instituir cursos de treinamento com a participação de professores diplomados.

§ 1.º — As despesas decorrentes desses convênios devem constar dos Programas de Aplicação das entidades participantes, indicando-se os projetos e atividades, bem como os valores dos compromissos assumidos pelas partes.

§ 2.º — Na hipótese de a aplicação efetuada por força de convênio destinar-se a setores obrigatórios, o seu valor será levado em consideração nos cálculos dos percentuais exigidos pela legislação federal.

CAPÍTULO IV Do Controle Interno dos Fundos

SEÇÃO I Dos Livros ou Fichas e da Documentação

Art. 16 — A fim de criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, deverão os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios manter o controle interno específico do Fundo, que compreenderá:

I — livro ou fichas de receita e despesa, onde se registrem, no que couber, os elementos de que tratam as letras "a" e "b", item I, do artigo 2.º desta Resolução;

II — documentação atinente às despesas havidas à conta do Fundo, separada por exercício, contendo os seguintes elementos:

- 1 — número do documento;
- 2 — identificação do projeto ou atividade a que pertence;
- 3 — nome e endereço do beneficiário;
- 4 — número do respectivo cheque de pagamento ou da ordem bancária;
- 5 — carimbo com a menção de que a despesa se realizou pelo Fundo.

III — indicação da parte custeada pelo Fundo, no documento da despesa global atendida conjuntamente à conta do mesmo e de outros recursos;

IV — livro ou fichas para acompanhamento físico e financeiro dos projetos e atividades contemplados no Programa de Aplicação.

Parágrafo único — Os bens permanentes, adquiridos pelo Fundo, suscetíveis de alienação, doação ou permuta, tais como, imóveis, máquinas pesadas, veículos, registrar-se-ão em livro ou fichas de inventário geral da entidade, com a necessária indicação de que pertencem ao Fundo. Não existindo o inventário geral, é obrigatória a instituição de livro ou fichas especiais para o Fundo.

SEÇÃO II

Da Guarda e Responsabilidade dos Livros ou Fichas e da Documentação

Art. 17 — Os livros ou fichas e a documentação de despesas permanecerão na Sede da entidade executora, guardados com segurança, pelo menos até 5 (cinco) anos após a data do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 18 — Ocorrendo mudança de administração dos recursos dos Fundos, o Ordenador de Despesa em exercício, sob pena de responsabilidade, deverá formalizar a entrega ao seu sucessor de todos os livros ou fichas e da documentação de despesa devidamente escriturados e atualizados, com a identificação do saldo, bem como proceder a um levantamento das contas parciais do período transcorrido entre os dias inicial e final da gestão, que será juntado às contas do novo Ordenador de Despesa, de forma a tornar possível a perfeita individualização dos responsáveis.

§ 1.º — Nas Prefeituras Municipais, além das providências indicadas neste artigo, será lavrado o competente “Termo de Transferência”, assinado por ambos os gestores, devendo o original ser imediatamente encaminhado à Inspeção Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no respectivo Estado, pelo Ordenador de Despesa que tiver deixado a função.

§ 2.º — É vedado aos municípios, no último mês do mandato do Prefeito, assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para ser executado na gestão posterior (Lei Federal n. 6.397 (6), de 10 de dezembro de 1976, artigo 1.º).

CAPÍTULO V **Das Denúncias**

Art. 19 — As denúncias apresentadas ao Tribunal de Contas da União, sobre irregularidades na gestão dos recursos dos Fundos, deverão ser formuladas em linguagem clara e objetiva, acompanhadas de provas, com o nome legível do signatário, sua qualificação e endereço.

CAPÍTULO VI **Das Multas**

Art. 20 — As infrações das leis e regulamentos, bem como das disposições constantes desta Resolução, relativamente à administração financeira, sujeitarão os responsáveis à multa de até 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência em vigor (artigo 53 do Decreto-Lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967).

CAPÍTULO VII **Da Suspensão de Quotas**

Art. 21 — O Tribunal de Contas da União poderá determinar a suspensão do pagamento das quotas dos Fundos, nos seguintes casos;

I — falta de entrega, no prazo estipulado, da prestação de contas anual com os elementos indicados nesta Resolução;

II — inexistência do controle interno ou falhas graves na sua execução (Capítulo IV);

III — irregularidades decorrentes de improbidade, que exijam imediatas providências do Tribunal, a fim de serem evitados maiores prejuízos ou dilapidação dos recursos.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Gerais**

Art. 22 — O Tribunal de Contas da União, independentemente das sanções aplicáveis, poderá representar:

I — a Justiça Eleitoral e aos Procuradores da República nos Estados, bem como a outras autoridades federais, estaduais e municipais, sobre desvios, malversações ou irregularidades em geral apura-

das na gestão dos recursos dos Fundos, dando-lhes ciência das condenações que impuser aos Administradores;

II — ao Conselho Regional de Contabilidade, contra profissional que fizer lançamento sem a competente documentação ou praticar irregularidade de escrituração, na forma do disposto no artigo 27, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 9.295 (7), de 27 de maio de 1946.

Art. 23 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n.º 168/75 e demais disposições em contrário — **Guido Mondin**, Presidente.

(D.O. de 2 de janeiro de 1979, págs. 20 a 23).

LEGISLAÇÃO — Estadual

LEIS COMPLEMENTARES — SÚMULAS

Lei Complementar n.º 1 de 02/08/72 — Institui o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais e dá outras providências.

Lei Complementar n.º 2 de 18/06/73 — Dispõe sobre a Lei Orgânica dos Municípios.

Observações: 1) A Lei Complementar n.º 5, de 06/01/76, deu nova redação ao inciso XVI, do art. 6.º.

Lei Complementar n.º 3 de 14/05/74 — Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil.

Observações: 1) A Lei Complementar n.º 6, de 24/06/76, deu nova redação ao art. 87 e seus parágrafos.

2. A Lei Complementar n.º 8, de 03/01/79, deu nova redação ao "caput" do art. 87.

Lei Complementar n.º 4 de 07/01/75 — Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.

Lei Complementar n.º 5 de 06/01/76 — Dá nova redação ao inciso XVI, do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 2.

Lei Complementar n.º 6 de 24/06/76 — Dá nova redação ao art. 87 e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 3.

Lei Complementar n.º 7 de 22/12/76 — Estatuto do Magistério.

Lei Complementar n.º 8 de 03/01/79 — Dá nova redação ao "caput" do art. 87, da Lei Complementar n.º 3.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira — Presidente
João Féder — Vice-Presidente
Raul Viana — Corregedor Geral
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro
Armando Queiroz de Moraes

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
Emilio Hoffmann Gomes
Francisco Borsari Netto

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manoel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães
Belmiro Valverde Jobim Castor

CORPO INSTRUTIVO

Diretoria Geral: Moacyr Collita
Diretoria de Pessoal e Contabilidade: Raul Sátyro
Diretoria de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho
Diretoria Revisora de Contas: Darcy Caron Alves
Diretoria de Contas Municipais: Duilio Luiz Bento
Diretoria de Expediente Arquivo e Protocolo: Oscar Ferreira Alves
Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: Almir P. Martenilli
Inspetoria Geral de Controle: Adolpho Ferreira de Araújo
1.º Inspetoria de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
2.º Inspetoria de Controle Externo: Agostinho Sagboni
3.º Inspetoria de Controle Externo: José Adalberto Woinarovicz
4.º Inspetoria de Controle Externo: Murillo Miranda Zétola
5.º Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedille
6.º Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Gulmarães



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ**

COORDENADORIA DE EMENTARIO E
JURISPRUDÊNCIA
BIBLIOTECA

**REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ. Curitiba : TCE, nº
64, 1º trimestre 1979.**